**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA**

**Inquérito Civil nº 1.23.002.000007/2005-74**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

> **MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 10.221.745/0001-34 com sede na Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº 8, Centro, Jacareacanga/PA, CEP: 68195-000

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos:

## 1 DOS FATOS

### 1.1 Da educação indígena. Do Inquérito Civil 1.23.002.000007/2005-74

O Inquérito Civil 1.23.002.000007/2005-74 foi instaurado no ano de 2005 a partir do Ofício n. 191/CGE-2004 oriundo da Coordenação Geral de Educação da FUNAI

que, por sua vez, encaminhou cópia da carta da Associação Indígena Pusuru – Conselho Indígena Munduruku do Alto Tapajós e cópia da ata de audiência pública realizada no município de Belém, no ano de 2003. Esses documentos se referem a questão educacional indígena no Estado do Pará e, especificamente, no município de Jacareacanga/PA.

Referida audiência pública foi realizada com o objetivo de auxiliar na implementação e fiscalização da legislação escolar indígena no Estado do Pará e contou com a presença de representantes do Ministério Público Federal, órgãos municipais e estaduais de educação, FUNAI, organizações sociais e representantes indígenas de diversas etnias.

Na ocasião, com a presença dos principais atores envolvidos na concretização da educação indígena no município, as principais dificuldades enfrentadas foram expostas, assim como houve o comprometimento das autoridades na solução das demandas apresentadas e com a proposta de implementar uma autêntica política educacional escolar indígena, especialmente na Região Oeste do Pará.

As demandas apresentadas foram basicamente as seguintes: contratação de professores indígenas, oferta regular e de qualidade de merenda e material escolar, programação e currículo escolar diferenciados, discussão acerca da municipalização, ou não, da educação escolar.

Veja-se que a audiência pública, realizada em 06 de maio de 2003, tratou dos problemas enfrentados há muito pela comunidade indígena. Não obstante as articulações definidas naquela ocasião, o ofício encaminhado pela FUNAI e que deu origem a autuação do inquérito civil demonstra que não houve qualquer movimentação do Estado e do município de Jacareacanga para concretizar os compromissos assumidos na audiência pública.

A omissão dos poderes públicos em atender as necessidades educacionais da comunidade indígena, provocou a manifestação da Associação Indígena Pusuru/Conselho Indígena Munduruku do Alto Tapajós, através de uma carta, datada de novembro de 2014, relatando que aqueles mesmos direitos que fora assunto na audiência pública, não receberam minimamente atenção do Estado e do município demandados. Já era, à época, objeto da pauta de reivindicações dos indígenas a implementação de ensino escolar diferenciado, merenda escolar que respeitasse as tradições indígenas, além da transferência da responsabilidade pela educação indígena do município para o Estado.

Em 2004, a partir de dados do Censo Escolar, o município de Jacareacanga abrigava 38 escolas indígenas, sendo que os alunos indígenas representavam cerca de 67% dos alunos do município. Esse expressivo quantitativo de alunos indígenas rendeu aos cofres do município o repasse de R$ 1.184.548,60 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) de verbas oriundas do FUNDEF. Em 2005 foram R$ 1.681.475,90 (um milhão, seiscentos e oitenta e um, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

A partir desses valores, verifica-se que o problema da educação indígena na localidade, não decorre apenas de falta de verba pública, mas falta gestão dos valores recebidos para que sejam destinados corretamente e atendam toda a população escolar do município, especialmente os indígenas que, como visto, representam a grande maioria do alunado de Jacareacanga/PA.

A má aplicação de verba pública educacional infere-se, ainda, do documento encaminhado pelo MEC (fl. 243 do Volume II), através da Coordenação-Geral de Educação Escolar Indígena. No expediente é informado o seguinte:

> 1. Segundo os dados do Censo Escolar INEP / 2003, o Município possuía 1.956 estudantes nas escolas declaradas como indígenas, em turmas de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
>
> 2. Os valores do FUNDEF para o estado do Pará, vigente em dezembro 2004, são R$ 564,63 para 1ª a 4ª série e R$ 592,86 para 5ª a 8ª;
>
> 3. Tendo em conta os valores acima, o cálculo do FUNDEF, referente exclusivamente aos estudantes indígenas naquele Município, no ano de 2004, atingiu o valor de R$ 1.109.920,13;
>
> 4. Com relação aos recursos para fornecimento de merenda escolar exclusiva para as escolas indígenas, os valores são os seguintes: número total de alunos a serem beneficiados: 2.435 alunos; recurso total para aquisição da merenda exclusivamente para os estudantes indígenas: R$ 206.975,00. Para maior esclarecimento enviamos em anexo o extrato de pagamento dos recursos para a merenda;
>
> 5. Informamos ainda que 11.126 livros didáticos foram entregue à Secretaria Municipal de Educação do município destinados aos alunos das escolas indígenas.

Ainda assim – e mesmo depois dos compromissos assumidos durante a audiência pública realizada em 2003 – no ano de 2005 a FUNAI relata, através do documento de fls. 187/196, que a baixa qualidade do ensino ofertado no período da 5ª a 8ª séries e a inexistência de ensino médio nas aldeias têm provocado o êxodo dos alunos indígenas para a área urbana do município, a fim de não interromper os estudos. Àquela época eram aproximadamente 140 alunos que não recebiam a atenção devida do município de Jacareacanga, sendo que 14 jovens Munduruku recebiam apoio da FUNAI para continuarem os estudos na área urbana do município.

No mesmo documento, a FUNAI informa que no ano de 2004 o município de Jacareacanga recebeu o valor de R$ 206.975,00 reais do FNDE, especificamente para aplicação na merenda escolar indígena. Repita-se: o valor recebido foi apenas para custear a alimentação escolar indígena. Contudo, os índios Munduruku reiteradamente incluíam em suas manifestações, especialmente durante as assembleias gerais realizadas anualmente, a quantidade ínfima de merenda escola entregue às poucas escolas indígenas, em uma frequência de, no máximo, duas vezes ao ano e em desrespeito aos hábitos alimentares dos alunos.

Como veremos adiantes, esses fatos ocorridos em 2003/2004 se repetem até os dias atuais, em evidente afronta aos direitos indígenas fundamentalmente assegurados na Constituição e em tratados internacionais.

Outro aspecto ignorado pelo município de Jacareacanga se refere a não definição de um calendário escolar específico, cuja solução é de fácil atendimento, se houvesse o mínimo de comprometimento dos demandados com a educação indígena Munduruku. Diz-se isso porque até o presente momento as escolas indígenas atuam de acordo com o calendário imposto pelas secretarias de educação, desconsiderando o caráter diferenciado da educação escolar.

A comunidade, então, é obrigada a se submeter a um calendário padrão de ano letivo que ignora suas atividades econômicas, sua forma de organização e suas expressões culturais, tendo como resultado a ausência dos alunos nas salas de aulas por longos períodos ou o encurtamento excessivo do ano letivo não cumprindo minimamente os dias assegurados

por lei.

Esse fatos são relacionados pela FUNAI em 2005, conforme ressaltado acima, mas a problemática persiste e as informações ali expostas se tornam contemporâneas. Eis que os demandados não superaram tais atos de violação dos direitos educacionais indígenas.

Dentre as reivindicações mais fortes defendidas está a estadualização do ensino indígena, na esperança de melhorias na prestação desse direito fundamental. Nesse momento é pertinente as considerações da FUNAI quando da apresentação do problema. Ei-la:

> a) discussão a respeito da municipalização ou não, da educação escolar indígena: As escolas indígenas de maior porte existentes na área indígena são originárias do período em que a FUNAI era responsável pela execução das ações de educação, com exceção da Escola São Francisco, sob responsabilidade dos missionários franciscanos, na Missão Cururu. Nos últimos 08 anos, efetivamente só foram reformados ou construídos novos prédio em 03 aldeias. Porém, a grande maioria das escolas surgiu por iniciativa das comunidades, contando com um pequeno apoio dos Portos da FUNAI e da Missão Cururu a partir do final da década de 1980 e no decorrer da década de 1990. há cerca de seis anos as escolas foram municipalizadas pela Secretaria de Educação do Estado do Pará, em um processo excessivamente verticalizado em que não houve a mínima discussão com os interessados diretos, os professores indígenas, a comunidade Munduruku, a FUNAI. Nos dois últimos anos, com a continuidade da negligência e as suspeitas de irregularidades por parte da administração municipal, os Munduruku começaram a discutir sobre a possibilidade estadualização da educação escolar indígenas, de acordo com as atribuições definidas legalmente. Sendo uma revindicação inicialmente colocada durante a audiência pública ocorrida em maio de 2003, esta reflexão foi amadurecendo lentamente e durante reunião de avaliação que foi realizada ao final da última etapa do Curso de Magistério Indígena, em setembro de 2004, os professores indígenas discutiram este e outros assuntos, deliberando favoravelmente acerca da estadualização. Vale registrar que a Secretaria Município de Educação de Jacareacanga, apesar de convidada, esteve ausente durante a reunião, onde estava presente representante do Núcleo de Educação Escolar Indígena da SEDUC-PA e representante da FUNAI. Essa discussão culminou com a decisão final de reivindicação pela estadualização da educação escolar, ocorrida durante a XVI Assembleia Geral do Povo Munduruku, realizada em novembro de 2004, e conta do Relatório Final do evento.

Infere-se, pois, o desprezo do município de Jacareacanga com o direito à educação do povo indígena habitante de seu território. A FUNAI destacou, ainda, que por diversas vezes iniciou tratativas com a Secretaria da Educação do município, mas que a única disponibilidade da secretaria foi a oferta de combustível para o deslocamento dos professores, dua vezes ao ano, para as etapas do Curso de Magistério Indígena.

Esse cenário se mantém ainda nos dias atuais e exatamente por isso motivou a propositura da presente ação civil pública.

É importante ressalta que desde a audiência pública realizada em 2003, os pleitos indígena ali apresentados anualmente foram reiterados pelos indígenas até os dias atuais. Viu-se que na XVI Assembleia Geral do Povo Munduruku aqueles pleitos foram reiterados e assim seguiu na XVII (fl. 301) e XIX (fl. 354) Assembleia Geral do Povo Munduruku

Novamente, no ano de 2006, na XVII Assembleia Geral do Povo Munduruku, as reivindicações se repetem: implantação de Ensino Médio nas aldeias, participação dos professores indígenas nos curso de capacitação, aquisição de materiais e merenda escolar diferenciada. E assim seguiu, também, na XIX Assembleia, em 2007.

Em 03 de dezembro de 2009, o antropólogo do Ministério Público Federal elaborou parecer acerca da situação da educação escolar entre os Munduruku, a partir do relato do professor João Kabá Munduruku, por ocasião da Conferência Regional de Educação Escolar Indígena realizada em Belém/PA, em agosto de 2009. Conforme consta, o professor era um dos delegados Munduruku para o evento preparatório para a Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena.

Novamente, as informações prestadas pelo professor representam os anseios há muito manifestados pelo povo Munduruku: necessidade de projeto político pedagógico para as escolas Munduruku, calendário escolar específico para as escolas; desrespeito da legislação específica para educação indígena pelo município de Jacareacanga/PA; material pedagógico próprio para a cultura Munduruku; merenda escolar que respeite os hábitos alimentares tradicionais, relatando repetidamente a escassez da merenda escolar – frequência insuficiente de entrega de alimentos – e o envio de alimentos industrializados; necessidade de currículo próprio.

As maiores fragilidades identificadas pelo antropólogo remontam à audiência pública realizada no ano de 2003. Conforme pontua o relatório, entre os aspectos problemáticos estão a falta de um efetivo regime de colaboração entre a União, o Estado e os municípios; precariedade da infraestrutura física e dos serviços públicos aos indígenas; situações de má gestão dos recursos e falta de um controle social indígena estruturado e

atuante; falta de autonomia administrativa e pedagógica das escolas indígenas, que sofrem com o desrespeito as suas especificidades socioculturais; impasses acerca da situação dos professores indígenas e sua formação intercultural, bem como de suas formas de contratação e remuneração.

Nessa senda, no ano de 2011, o Ministério Público Federal propôs à FUNAI a realização de um diagnóstico sobre a educação escolar sobre a situação da educação escolar destinada ao Povo Munduruku. Em resposta (fl. 447/448) o órgão aderiu à sugestão e se propôs a realizar o referido estudo, ressaltando naquele momento, a partir dos dados do Censo Escolar (INEP 2011) referente às unidades escolares localizadas nas aldeias do povo Munduruku, que esse povo indígena possuía, no município de Jacareacanga, cerca de 42 escolas e 3.676 estudantes.

Finalmente, o diagnóstico preliminar foi realizado na IX Etapa do Projeto Ibaorebu de Formação Integral Munduruku. No mesmo contexto em que foi realizado o diagnóstico, os professores do Projeto Ibaorebu elaboraram um modelo de Projeto Político Pedagógico Diferenciado – PPPD para as escolas Munduruku. Esse projeto reflete os grandes anseios da comunidade escolar indígena cujo objetivo geral é que a escola indígena seja um espaço de valorização da cultura e, ao mesmo tempo um espaço de aprendizagem dos conhecimentos básicos para a defesa dos direitos pelos próprios indígenas.

Ao todo foram diagnosticadas 26 escolas, sendo 23 em aldeias Munduruku no município de Jacareacanga. Mais uma vez a omissão reiterada do município de Jacareacanga se evidencia: a grande maioria das escolas apresentaram os mesmos problemas já relatados em 2003: merenda escolar composta por alimentos industrializados e insuficientes; inexistência de um calendário diferenciado, sendo imposto pela secretaria de educação que o elabora sem qualquer consulta às escolas indígenas; as escolas não possuem material escolar mínimo, como cadernos e lápis, tampouco possui material didático específico e os poucos livros que recebem na língua portuguesa são insuficientes; nenhuma possui Projeto Político Pedagógico; são reiterados os episódios de desrespeito com os professores pela secretaria de educação do município; muitas delas funcionam apenas em um barracão, portanto sem estrutura adequada e outras, quando muito, possuem somente uma sala de aula e uma secretaria.

Quanto ao tratamento dado pelo município aos professores Munduruku, o relatório de viagem da antropóloga Danielli Jatobá, analista pericial do MPF, conquanto trate essencialmente da questão da saúde dos povos indígenas, que mais a frente será apresentado, em dado momento – fls. 418/420 – a antropóloga ouviu relatos dos indígenas no que se refere a educação nas aldeias Sai Cinza e Munduruku, visitadas na ocasião.

Os professores relataram que não havia merenda escolar para todos os dias letivos e, ainda, que vários indígenas contratados pela prefeitura disseram que o valor do recibo que eles assinavam não correspondia a verba efetivamente recebida. Além disso, houve o relato de que, à época da viagem – realizada em 2005 – foi realizado concurso público municipal para o qual os indígenas foram impedidos de participar.

Os fatos até então narrados, tem com base nos documentos que instruem o inquérito civil em epígrafe. Ocorre que este é apenas um dos procedimentos existentes neste Ministério Público Federal que trata da educação escolar indígena Munduruku no município de Jacareacanga.

Em vários outros procedimentos, o MPF investiga a omissão do município no trato do tema, em situações específicas. Para ilustrar melhor o cenário vivenciado na educação indígena, eis alguns dos procedimentos em trâmite nesta Procuradoria da República:

- **Inquérito Civil 1.23.002.000140/2011-79**: instaurado para verificar a representação formulada por indígenas da etnia Munduruku, na qual afirmam que não foram construídas escolas de nível médio e técnico profissional, nas aldeias Sai Cinza e Missão Cururu, muito embora haja recursos para as obras desde o ano de 2008. Segue sendo instruído;
- **Inquérito Civil 1.23.008.000031/2014-44**: apura notícia de fechamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Waro Biatpu, localizada na comunidade do ponto de apoio e vigilância do Caroçal Rio das Tropas, no município de Jacareacanga;
- **Inquérito Civil 1.23.008.000082/2014-76**: instaurado para analisar representação dos moradores da aldeia Sawré Muybu, na qual solicita a construção de uma escola e de poço artesiano para a aldeia que tem população de 112 pessoas, 40 alunos matriculados e 11 parados fora do senso escolar. O procedimento segue sendo instruído;
- **Inquérito Civil 1.23.002.000115/2014-38:** instaurado para apurar documentação encaminhada pelo Conselho Indígena Munduruku do Alto Tapajós - CIMAT, na qual informa que foram

demitidos 70 (setenta) professores indígenas pela prefeitura de Jacareacanga/PA. A partir das informações colhidas nesse inquérito foi promovida a Ação Civil Pública n. 541-28.2014.4.01.3908, sentenciada e objeto de recurso de apelação interposto pelo MPF;

- **Inquérito Civil 1.23.008.000233/2014-96:** instaurado para analisar representação de alunos do Projeto Ibaorebu e lideranças do Povo Munduruku da aldeia Sai-Cinza, na qual informam irregularidades na gestão dos recursos federais repassados à educação. O procedimento segue sendo instruído;
- **Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.23.008.000045/2015-49:** instaurado para acompanhar a recontratação de professores demitidos no município de Jacareacanga e que foi objeto da Ação Civil Pública 1541-28.2014.4.01.3908. Fora expedida RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ao Prefeito de Jacareacanga e Secretário de Educação para 1) ofertar o ensino fundamental e médio nas comunidades indígenas no raio de atribuição do município, buscando alcançar todos os alunos em idade escolar; 2) realizar reforma na estrutura física das escolas localizadas nas referidas comunidades, bem como promover a instalação em comunidades não beneficiadas com escolas; 3) promover programas para financiar a produção de material didático e paradidático bilíngue, sendo incluído a linguagem Munduruku; 4) priorizar a contratação de professores Munduruku para lecionar nas comunidades de tal etnia, buscando afastar qualquer obstáculo para tanto, sempre observando o arcabouço legal e principiológico que regulamenta o trato das questões indígenas; 5) respeitar os direitos trabalhistas notadamente dos professores Munduruku, em igualdade de condições com os professores não-índios. Segue sendo instruído;
- **Inquérito Civil 1.23.008.000021/2016-71**: instaurado para acompanhar a conclusão do curso de Técnico de Enfermagem pelos alunos do Projeto Ibaorebu, especialmente no que se refere à realização de estágio curricular. Segue sendo instruído;
- **Notícia de Fato 1.23.008.000315/2016-01**: instaurado a partir de propostas apresentadas pelo povo Munduruku durante a 26ª Assembleia Geral na Aldeia Kato, solicitando apoio em relação, especialmente à saúde, educação, territorialidade dos povos indígenas, dentre outras reivindicações. Segue em instrução;
- **Inquérito Civil 1.23.008.000343/2016-10**: instaurado para verificar o pleito indígena que solicita agilidade no processo de implantação de Ensino Médio Modular indígena nas quatro aldeias e construção de duas escolas e ensino médio na Sai Cinza e Missão Cururu;
- **Notícia de Fato 1.23.008.000440/2016-11**: procedimento instaurado a partir de carta indígena

Munduruku solicitando providências no sentido de liberação da entrega de equipamentos para aumentar a produção de farinha e melhorias na estrutura educacional da Aldeia Karapanatuba por parte de Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA. Fora expedida recomendação para que os equipamentos pleiteados fossem tão logo entregues. No procedimento, cuja cópia segue anexa, a prefeitura de Jacareacanga informou que havia adquirido os equipamentos, mas que por determinação da juíza eleitoral não poderia entregá-los. O juízo da comarca foi oficiado e informou que não havia imposto nenhum óbice para a entrega dos equipamentos. Após a expedição da Recomendação, a prefeitura solicitou mais prazo para entregar equipamentos que já haviam sido adquiridos. A dilação de prazo não foi concedida e hoje segue pendente ofício em que requisita informações acerca da efetiva entrega do equipamento. Dentre os equipamentos solicitados pela comunidade indígena está um gerador de energia para viabilizar a continuidade das aulas na aldeia.

## 2 DO DIREITO

### 2.1 Do cabimento da Ação Civil Pública

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis"**.

Ademais, no art. 129, atribui-se ao *Parquet*, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar 75/93 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas. Seu artigo 6º, VII, "c" e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

Por sua vez, a lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela

> Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> (…)
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990);
> VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

## 2.2 Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

É função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V e 231, *caput,* da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar no 75/93.

O art. 129 da Constituição da República prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)
> II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.
> III - **promover** o inquérito civil público e **a ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e **outros interesses** difusos e **coletivos**.(...)
> V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**. (grifei)

Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua que:

> Artigo 5° - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)
> III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)
> e) os direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...)
> VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)
> c) **a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;(...)
> XI – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis. (grifou-se)

Com fundamento nessas normas jurídicas e nas circunstâncias fáticas narradas na presente petição inicial, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com a presente ação civil pública.

## 2.3 Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República, que assim dispõe:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
> (…)
> XI – a disputa sobre direitos indígenas.

No caso em questão, a competência para a causa é indubitavelmente da Justiça Federal, uma vez que se trata de direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), abordando especificamente o direito à educação em todas as suas, por meio do adequado fornecimento de uma educação escolar diferenciada, intercultural, bilíngue e de qualidade.

Ademais, a competência federal está consubstanciada no fato de a educação escolar indígena ser financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, por meio de seus programas, como Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena.

Portanto, constatada a existência de lesão aos direitos indígenas, bem como a interesse direto da União – recursos federais repassados pelo PNAE –, revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

## 2.4 Do direito à educação, pluralismo e interculturalidade dos povos indígenas

A Constituição da República Federativa do Brasil incluiu a educação entre os direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, *caput*:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Trata-se de direito subjetivo a uma prestação, assegurado a todos e efetivado mediante outros dispositivos que garantem e conformam sua implementação. Desta feita, especialmente os artigos 205 a 214 desdobram o direito à educação em outros vários preceitos mais específicos, esclarecendo de que forma ele será efetivado, na forma de serviços prestados pelo Poder Público.

O art. 205 da Constituição Federal esclarece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante diretriz é traçada no artigo 206 da Carta Magna, que trata dos princípios que regem o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, valendo destacar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade.

O parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição da República é enfático ao afirmar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. E não poderia ser diferente, uma vez que se trata de direito fundamental social de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da lei fundamental.

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: […] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Inquestionável, assim, a fundamentalidade formal e material e a indisponibilidade

do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição da República, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.

Anote-se, ainda, a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Estado, especialmente nos casos que envolvem educação por tratar-se de política pública definida pela própria Constituição, cuja implementação incumbe ao Poder Público.

Nesse sentindo, Ingo Wolfgang Sarlet[1] leciona:

> Já no que diz respeito a assim chamada dimensão positiva (prestacional) da dignidade da pessoa humana e do correlato direito ao mínimo existencial, fortemente sedimentado, na jurisprudência do STF, o entendimento de que nesta seara incumbe ao Estado, em primeira linha, o dever de assegurar as prestações indispensáveis ao mínimo existencial, de tal sorte que em favor do cidadão há que reconhecer um direito subjetivo, portanto, judicialmente exigível à satisfação das necessidades vinculadas ao mínio existencial, e, portanto, à dignidade da pessoa humana. Sem que se tenha aqui a pretensão de avaliar se e em que medida o STF tem julgado de modo uniforme e mesmo coerente tais questões, **o fato é que pelo menos no que diz com o direito à saúde e o direito à educação (no caso do direito à moradia não se registra julgado assegurando um direito subjetivo à construção de uma moradia digna por parte do Estado) já são várias as decisões reconhecendo um dever de prestação, inclusive em caráter originário, ou seja, não necessariamente dependente de prévia política pública ou previsão legal**. Neste sentido, adotando linha argumentativa similar (e em parte idêntica) a que foi esgrimida no bojo da conhecida ADPF 45, podem ser referidas, em caráter meramente ilustrativo, decisões que asseguram às crianças com menos de seis anos de idade o acesso gratuito a creches mantidas pelo poder público, bem como, entre outras, uma série significativa de decisões assegurando prestações na área da saúde, relativizando, em favor da vida e da dignidade, limitações de ordem organizacional, orçamentária, sem prejuízo dos demais aspectos que dizem respeito ao – intenso – debate sobre a exigibilidade judicial dos direitos sociais como direitos a prestações, que aqui não será desenvolvido.
>
> (…)
>
> Considerada a diversidade e abrangência das prestações (que incluem prestações no âmbito do direito à educação), há como afirmar que **o STF tem privilegiado uma exegese extensiva, indo além da noção reducionista de um mínimo vital (ou daquilo que também se designa de um mínimo existencial fisiológico), que guarda sintonia com a concepção de um mínimo existencial destinado a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade, de modo a agregar também o que se convencionou denominar de um mínimo existencial sociocultural.**

1Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Org. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Miguel Carbonell. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do STF, p. 590/592

Confira-se decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 594018/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicada no DJ de 07/08/2009, que reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
>
> 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além de elevar a educação a direito social, a carta constitucional preocupa-se ainda em assegurar condições reais e adequadas de aprendizagem aos alunos, especificando de que forma o direito à educação será garantido, por meio de deveres atribuídos ao Estado. Nesse sentido, os vários preceitos previstos no artigo 208 é que garantem condições para a fruição do direito a educação, nos seguintes termos:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: […] VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Importante destacar, também, que o artigo 214 da Constituição determina que os poderes públicos deverão adotar ações integradas destinadas à universalização do

atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino. Além disso, a Constituição, em seu artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A Constituição estabelece, ainda, o multiculturalismo, ao determinar que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, "*caput*"). Determina ao Estado, ainda, a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º).

Trata-se de algo a mais do que um simples direito à cultura, mas sim um direito à diferenciação social, que engloba não apenas o território, mas também a organização social e a cultura. Hoje se apregoa a não aculturação como política de concretização dos direitos fundamentais, pela qual direitos existenciais e culturais são preservados, e não mais violados[2].

Em sentindo semelhante, afirma a Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprah[3]:

> A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual subrepticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade.

Fundamental para a compreensão das peculiaridades da cultura indígena e das políticas públicas adequadas às populações indígenas é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que rompeu com o paradigma integracionista que imperava sob a égide da Convenção n. 107 da OIT.

Ressalte-se que, baseado neste novo paradigma construído pela Convenção 169 da OIT, supera-se o objetivo inicial das escolas nos aldeamentos indígenas, que era basicamente

2 GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. *Op. cit*. p. 47-54.

3 DUPRAT, Deborah. **O estado pluriétnico**. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-epublicacoes/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>, acesso em 12.09.2016.

a imposição da cultura branca aliada a evangelização desses povos negando valor à cultura indígenas em uma proposta de assimilação e integração dos povos indígenas à sociedade nacional, e constrói-se uma nova educação que preserva e promove as tradições indígenas, sempre levando em consideração os princípios tradicionais da educação, a língua e a cultura desses povos.

A Convenção 169 da OIT foi internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultura, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º).

No caso em tela, importante destacar que o modelo brasileiro de integração constitucional dos indígenas não se refere exclusivamente aos direitos originários sobre as terras, pois o próprio artigo 231 da Constituição menciona, expressamente, o reconhecimento da organização social e da cultura dos povos indígenas[4].

Reforçando essa conclusão, tem-se o disposto no art. 215, §1º, da Constituição federal, que determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Em relação à educação, àquela convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas.

A Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, traz disposições bastante semelhantes, como o artigo 14, que garante aos povos indígenas o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em

4 GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. *Op. cit*. p. 67.

seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. Vejamos:

> Artigo 14
>
> 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
> 2. **Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.**
> 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Defende-se, pois, o reconhecimento da diversidade sociocultural e linguística dos povos indígenas e sua participação na definição, formulação e execução de políticas e ações na educação indígena, visando sempre a implementação de uma educação diferenciada.

Essas novas referências de legislação internacional e os novos conceitos traçados são afirmadas pelas definições presentes na Constituição Federal de 1988, a qual, conforme visto acima, serviu como alavanca em um processo de mudanças históricas para os povos indígenas no Brasil. A partir dela a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas se transforma e a política estatal indigenista, de caráter integracionista e homogeneizador, vigente desde o período colonial, dá lugar a um novo paradigma, no qual esses povos passam a ser considerados como sujeitos de direitos.

Em observância ao disposto no *caput,* do artigo 10, do Decreto no 6.861/2009, a educação fornecida aos povos indígenas, tem de levar em consideração a sua tradição oral, publicado em versões bilíngues, multilíngues ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas.

Tais diretrizes também constam da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação n. 03/99, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos, exclusividade de atendimento a comunidades indígenas, o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de

preservação da realidade sociolinguística de cada povo e a organização de escola própria[5].

Firmadas essas premissas, o delineamento das políticas voltadas à educação indígena consagra a participação de seus representantes em todas as fases do processo de implementação da educação diferenciada.

Vê-se, pois, que o oferecimento à educação intercultural aos povos indígenas representa um instrumento para a construção de projetos autônomos, especialmente para se relacionarem e, mais importante, se posicionarem perante a sociedade não-indígena. E o povo Munduruku da região de Jacareacanga tem este direito aviltado, conforme se abstrai dos relatos obtidos no diagnóstico das escolas indígenas.

**2.5 Da legitimidade passiva do município de Jacareacanga/PA**

Com a criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a política educacional indígena foi integralmente transferida à responsabilidade do órgão indigenista que, inicialmente, pautava suas ações nos Programas de Desenvolvimento Comunitário, respaldados pela ONU, e nas ações de implantação do ensino bilíngue nas escolas indígenas.

Conforme afirmado outrora, no caso concreto, as escolas maiores construídas nas aldeias indígenas Munduruku localizadas no município de Jacareacanga, o foram à época em que a FUNAI era a responsável exclusiva em viabilizar a educação escolar indígena.

Em 1991, um conjunto de decretos descentraliza para outros órgãos públicos diversas ações no âmbito indigenista, até então de exclusiva responsabilidade da FUNAI. Por definição do Decreto Feral nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, o MEC passa a ser responsável, em todos os níveis e modalidades de ensino, pela definição de política de educação escolar indígena, fundamentada nos princípios constitucionais, e os Municípios passam a ser responsáveis pela execução desse política educacional. Vejamos:

5 Art.2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena: I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos; II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas; III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo; IV – a organização escolar própria. Parágrafo Único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

> Art. 1º Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.
>
> Art. 2º As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

Destaca-se, ainda, no âmbito federal, a Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, prevê em diversos dispositivos a regulamentação da educação indígena no Brasil. Também no que se refere à educação escolar indígena, o regime adotado pelos entes é o regime de colaboração. Assim, nas disposições gerais, os art. 78 e 79, mais uma vez, indicam a União como regulamentadora da educação indígena no Brasil. Vejamos:

> Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:
>
> I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
>
> II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.
>
> Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.
>
> § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.
>
> § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:
>
> I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
>
> II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
>
> III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
>
> IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.
>
> § 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Infere-se, mais uma vez, que a atuação da União é de apoio e definição de regras gerais a serem adotadas concretamente pelos Estados e Municípios. O que está evidenciado na LDB é o regime de colaboração entre as três esferas governamentais. Excluído o Sistema Federal de Ensino da tarefa de promover a Educação Escolar Indígena, essa atribuição é de responsabilidade dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Diante das peculiaridades da oferta dessa modalidade de ensino, tais como: um povo localizado em mais de um município; formação e capacitação diferenciada de professores indígenas exigindo a atuação de especialistas; ensino bilíngue; processos próprios de aprendizagem, a responsabilidade pela oferta da Educação Escolar Indígena é do Estado.

Com efetio, os municípios que tiverem interesse/dever em ofertar a Educação Escolar Indígena poderão fazê-lo por termo de colaboração com o Estado, para tanto devem ter suas escolas regularizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação. Nesse caso, escolas mantidas pelo poder municipal poderão integrar o sistema estadual de acordo com o art. 11, inciso I, da LDB.

No presente caso, o município de Jacareacanga, conforme amplamente demonstra a peça de informação que segue anexa aliada ao relato dessa peça, omite ações de implementação de condições mínimas para a fruição de uma educação escolar indígena Munduruku.

Registre-se, a municipalidade Ré, possui a maior população de índios no Estado e, a partir do cadastramento das escolas indígenas e de todo o alunado obtém do Governo Federal, através dos programas de educação, a transferência de milhões de reais, omite a aplicação de valor mínimo na melhoria das condições da educação escolar indígena. Pleitos registrados pelos indígenas desde, pelo menos o ano de 2003 – conforme o registro mais antigo da peça de informação – não obtiveram a atenção mínima necessária dos gestores do município de Jacareacanga/PA.

A presente ação, traz documentos que demonstram que não houve qualquer atenção do município de Jacareacanga no atendimento das demandas da educação. Restou provado que o município em ato de total negligência, a configurar ato ilícito passível de

reparação: ofertou merenda escolar com frequências de duas vezes ao ano e em quantidades ínfimas, desrespeitou o direito ao currículo e calendários diferenciados, não enviou material escolar necessário para viabilizar o aprendizado dos alunos, incluindo cadernos, lápis e livros didáticos.

**2.6 Do dano moral coletivo**

A Constituição de 1988 estatuiu um novo regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como as comunidades indígenas que ora estão na luta para efetivar o direito a uma educação diferenciada, intercultural e bilíngue.

De fato, o Estado brasileiro, a teor do predisposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988, deve ser um *locus* pluriétnico, no qual as diferentes formas de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.

Destaque-se que o direito desses grupos, não pode ser afastado da questão educacional, já que o acesso ao conhecimento associado e intercultural constitui a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e, assim, garantindo sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Dessa forma, retardar a efetivação desse direito a essas comunidades significa subtrair o seu direito à existência coletiva enquanto grupo diferenciado dentro da comunidade nacional e, assim, violar o pluralismo étnico encetado pelo legislador constituinte.

A atuação omissiva do Município de Jacareacanga/PA implica na iminente possibilidade de desaparecimento do grupo. A sonegação do povo Munduruku de ver suas crianças e adolescentes adquirindo conhecimento a partir do contato com sua língua materna, com a valorização de sua cultura, constitui lesão que se afigura a cada dia irreparável à garantia de seus direitos culturais.

Vislumbra-se, cristalinamente, a necessidade de reparação do dano que essas comunidades sofreram com o ato da prefeitura de Jacareacanga/PA. Decerto, valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia.

Neste contexto, mister ressaltar que a reparação por dano moral adquiriu *status* constitucional e de cláusula pétrea com sua expressa previsão no art. 5º, incisos V e X, da

Magna Carta, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (…)
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O texto não restringe a violação à esfera individual, e a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Convém lembrar que a responsabilidade objetiva está prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002, *in verbis:*

> Art. 927. **Aquele que**, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**. Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano**, **independentemente de culpa**, **nos casos especificados em lei**, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar**, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem** (grifo nosso).

Precisamente no que toca à **condenação** por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art.1º, I: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de r**esponsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (...) VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos". (grifo nosso).

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Não obstante a previsão legal, a doutrina e a jurisprudência travaram grandes debates acerca da possibilidade do dano moral coletivo, consagrando-se, atualmente, majoritária a corrente que defende a sua existência.

Hugo Nigro Mazzilli afirma que "não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais".

Semelhantemente, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade explicam que:

> Para os que se opõem à ideia da reparação do dano moral coletivo, argumenta-se, em síntese, que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica (atributos da personalidade). Em sendo assim, não titulares podem ser indetermináveis, como no caso dos consumidores atingidos por uma publicidade abusiva). De outro lado, para os que defendem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, eis os principais argumentos:
> 1) **há expressa previsão legal para tal reparação, tanto no CDC (que adotou expressamente o princípio da reparação integral art. 6º, VI e VII), como na Lei da Ação Civil Pública** (Lei 7.347/1985, art. 1º);
> 2) os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados;
> 3) o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso, é perfeitamente possível estender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral.
> (…)
> Em conclusão, **há forte tendência no STJ em se admitir a responsabilização civil por dano moral coletivo**, condicionada à constatação da presença de dois requisitos básicos, quais sejam:
> 1) razoável significância do fato transgressor: a agressão deve ser grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva;
> 2) **repulsa social: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável**" (grifos nossos) (ANDRADE; MASSON, 2013. p. 445/447).

Acerca do dano moral coletivo, em artigo recente sobre o tema, Carlos Alberto Bittar Filho elucida, com precisão:

> O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista

> jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa)*. (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005.[6]

Com efeito, o dano moral coletivo constitui lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, na violação de valores, bens coletivos, atingidos que são de forma injustificada. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.), etc.

André de Carvalho Ramos[7] leciona que "*o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas"*. Com brilhantismo ressalta:

> Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos.

Na hipótese dos autos, resta clarividente a lesão moral coletiva sofrida pelo povo Munduruku em face da inexistência de condições mínimas na fruição do direito e, mais ainda, pelo longo tempo em que o povo indígena reivindica atenção dos poderes públicos para a

6 http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183. Acesso em: 24 mar. 2014.

7 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In:* Revista dos Tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

causa.

E, conquanto o entendimento predominante de doutrinadores e julgadores seja pela desnecessidade de se demonstrar efetiva dor ou indignação causada à coletividade, importa consignar que os fatos descritos nesta peça causaram intensa e ampla comoção na comunidade indígena Munduruku.

Com esteio nos amplos elementos de informação que formam o inquérito civil em epígrafe, o cenário da educação escolar indígena do ano de 2003 não é nada diverso daquele ainda hoje vivenciado pelo índios Munduruku, de modo que a leitura dos documentos produzidos à época relatam um cenário que ainda se mantém na educação, evidenciando nenhum avanço na implementação desse direito.

Impende, pois, condenar o requerido a reparar o dano moral coletivo advindo de seu comportamento lesivo do município de Jacareacanga-PA que perdura por mais de uma década – são treze anos de descaso com o direito a educação de uma minoria étnica! - indenizando a coletividade indígena Munduruku em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, e o caráter pedagógico da indenização.

Registre-se que o valor da causa teve por base o valor do repasse do FNDE, multiplicado pelos 13 anos de omissão do réu no ofercimento à educação ao povo munduruku na região de Jacareacanga-PA.

**3 DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, o Ministério Público Federal requer, nos termos dos artigos 497, e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil de 2015, bem como da Lei n. 7.347/85:

a) A intimação do réu para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC;

b) A citação do requerido, para que venha contestar a presente ação, sob pena de revelia;

c) Condenar o Município de Jacareacanga **por danos morais coletivos causados ao povo Munduruku, condenando os Réus a pagarem R$ 14.428.961,69 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e**

**nove centavos), a título de indenização**, valor este que deverá ser depositado em conta específica vinculada a este juízo e aplicado em políticas públicas educacionais em benefício destas comunidades. O dispêndio de tais recursos deve ficar sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio, a partir de definições das próprias comunidades.

d) A produção de todas as provas em direito admitidas.

e) Ao final, a condenação dos Réus a arcarem com as custas e ônus decorrente da sucumbência.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R$ 14.428.961,69 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Santarém/PA, 12 de setembro de 2016.

**JANAINA ANDRADE DE SOUSA**
Procuradora da República